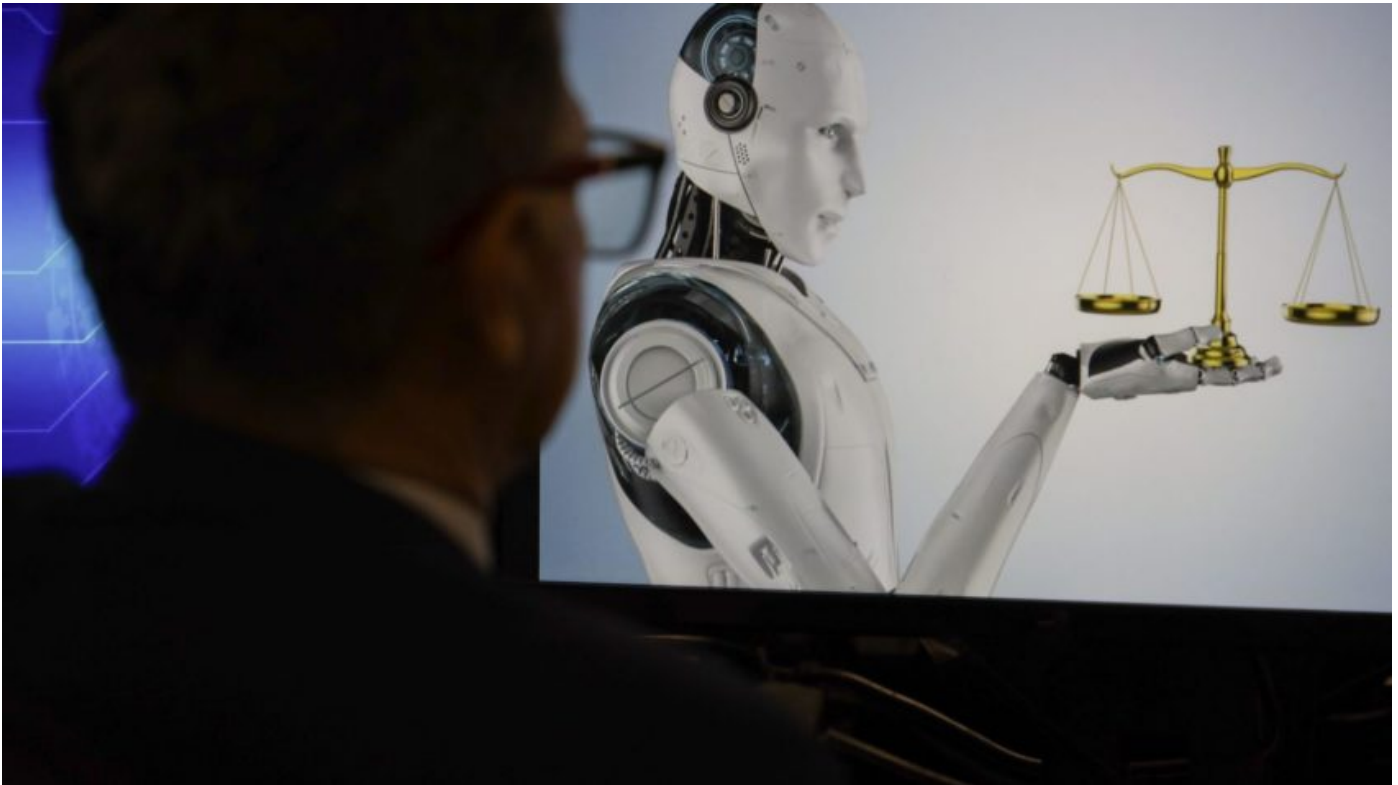


Resolução 591 do CNJ e o risco de impunidade

 poder360.com.br/opinioao/resolucao-591-do-cnj-e-o-risco-de-impunidade

Roberto Livianu

November 4, 2025



A verdade é que o uso da tecnologia por si só não nos conduz inexoravelmente à eficiência, diz o articulista; na imagem, robô segura balança, o símbolo da Justiça

Divulgação/Ana Araújo Agência CNJ de Notícias

É fato público e notório que o [CNJ](#) (Conselho Nacional de Justiça) foi instituído em 2004 para desempenhar papéis de extrema relevância, destacando-se sua responsabilidade no campo punitivo, mas além disto lhe cabem atribuições de natureza estratégica, de planejamento e regulatórias no que diz respeito à Justiça.

Mostra-se absolutamente crucial que o processo seja instrumento inteligente a serviço da paz social, preocupando-se em reverter o grave quadro de impunidade que se observa especialmente no universo penal, apontado por diversos relatórios nacionais e internacionais.

Por tais razões partindo-se da premissa que a tecnologia pode e deve estar a serviço da boa distribuição da justiça, que, por sua vez deve se guiar pela busca da presteza e eficiência processual, o CNJ, no exercício de seu papel regulatório, editou a Resolução [591 de 2024](#), disciplinando um conjunto de temas processuais, especialmente instituindo a possibilidade das chamadas sustentações orais assíncronas por meio de mídias digitais.

Isto significa que se passou a permitir que advogados poderiam, ao invés de estar presentes pessoalmente, para fazer suas sustentações orais, com falas sobre os aspectos mais importantes do processo, para convencer os desembargadores ou ministros, poderiam fazer gravações digitais com o mesmo fim, atemporais.

A bem da verdade, a admissão deste instrumento faz com que se perca o sentido das próprias sustentações, que são breves momentos em que são verbalizados no momento do julgamento os principais pontos que devem ser destacados pela parte. Procurava-se supostamente modernizar o processo, criando-se alternativa às chamadas sustentações orais presenciais, com o objetivo de trazer suposta agilidade e, ao mesmo tempo, imprimir tom de modernidade.

E esta iniciativa teve lugar tendo em vista que o [STF](#) (Supremo Tribunal Federal) logrou êxito com os chamados plenários virtuais, desafogando sua abarrotadíssima pauta de julgamentos, trazendo-se com isto a tão desejada celeridade. Mas é necessário levar em conta que as circunstâncias daquele tribunal são especialíssimas, pois são só 11 os julgadores, com cada gabinete sendo extraordinariamente bem estruturado. Ali oficia só um representante do MP: o procurador-geral da República, com um gabinete extremamente bem estruturado.

A partir disto, acreditando-se que o sucesso naquele âmbito poderia ser replicado a nível estadual, editou-se a mencionada resolução, mas lamentavelmente as circunstâncias são absolutamente díspares no âmbito das unidades da federação, e há questões que colocam em xeque o devido processo legal, o contraditório, e no âmbito penal, o efetivo exercício desta pelo [Ministério Público](#), da qual é incumbido pela [Constituição](#). Esta replicação pode resultar em anulação de processos e impunidade.

No estado de São Paulo, para ser utilizado como exemplo, são 360 desembargadores, mais 100 juízes auxiliares. Ou seja, quase 500 julgadores. Assim, quase 50 vezes o contexto do STF, o que evidencia que a realidade seria incomparavelmente distinta.

Observe-se o problema: ao adotar-se sistema com prazos fluindo simultaneamente para o Ministério Público e para a Defesa, sem intimação sobre as manifestações, cria-se uma armadilha processual perigosa, com graves riscos de anulação, prescrição, impunidade e descrédito da justiça.

Imaginando-se que nos últimos instantes deste prazo, o advogado que representa o acusado protocolize mídia contendo sustentação oral, o MP não será intimado, e, como não tem poderes de onisciência, na prática será impossível ter conhecimento desta juntada.

A situação é absurda, institui quebra da paridade de armas dentro do processo, simplesmente impede o Ministério Público de contra-argumentar em relação a tudo aquilo que foi dito pela defesa, o que significa clara violação ao contraditório e ao devido processo legal. Sendo o MP titular da ação penal, esta obstrução representa grave obstáculo ao próprio exercício da ação penal.

Por hipótese, se o membro do MP protocolar uma sustentação oral digital nos últimos instantes, como o prazo é comum, a defesa também não seria intimada e, a meu ver, a situação também caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal.

A partir da Resolução do CNJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Resolução [984 de 2025](#), que reproduz o mesmo modelo equivocado, que vem na contramão daquilo que seria projetado.

Perceba-se o grave risco: estas nulidades podem ser invocadas a qualquer tempo pelos advogados de defesa, podendo ser pedida a anulação dos processos, e estas anulações podem arrastar os processos até a prescrição.

A meu ver, o caminho plausível e necessário é retornar ao sistema como sempre funcionou, com a presença física do interessado, solicitando, se for o caso, o direito de fazer a sustentação oral presencial, revisando-se ambas as resoluções.

A verdade é que o uso da tecnologia por si só não nos conduz inexoravelmente à eficiência. Precisamos saber usá-la com inteligência, exatamente da maneira adequada para que cumpra as rotinas e princípios do processo. Caso contrário, poderá servir como instrumento de degradação da distribuição da justiça, vindo na contramão daquilo que almejamos.